



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DO DOCENTE: JOÃO VITOR MENDONÇA
DE MOURA PARA MINISTRAR O MÓDULO XX – TEMAS
SOBRE EXECUÇÃO, DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROCESSUAL CIVIL.

Belém – PA
2024



Assinado com senha por JEFERSON ANTONIO FERNANDES BACELAR e MICHELLE RIBEIRO CORREA.
Use 3914497.26512147-1096 - para a consulta à autenticidade em
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3914497.26512147-1096>
Documento gerado por SÍDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 01/03/2024 09:54



TJPAPRO202400285V01





PROCESSO ADMINISTRATIVO TJPA-PRO-2023/00285

1. DO OBJETO

Contratação direta de docente com destacado conhecimento jurídico, João Vitor Mendonça de Moura para ministrar o Módulo XX – Temas Sobre Execução, Desjudicialização do Processo de Execução na Pós-Graduação em Direito Processual Civil, na modalidade ensino remoto com utilização de ferramentas tecnológicas, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJPA.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação do docente João Vitor Mendonça de Moura para ministrar o Módulo XX – Temas sobre Execução. Desjudicialização do processo de execução na Pós-Graduação em Direito Processual Civil.	12793	Hora/aula	8h/a	R\$ 173,19 ¹	R\$ 1.385,52

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Justificativa da contratação

Uma das funções precípuas da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades.

O curso denominado de “Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil”, na modalidade ensino presencial/remoto, com a

¹ Valor de hora/aula conforme Portaria nº 1713/2022 – GP.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

utilização de ferramentas tecnológicas, será destinado, precipuamente, ao desenvolvimento integral de magistrados, magistradas, servidores e servidoras que atuam no âmbito do direito processual civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEPA).

A Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, que tem por função básica dentre outras, promover cursos de formação com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das competências, habilidades e saberes de magistrados, magistradas, servidores e servidoras primando pela busca ao conhecimento norteado pelos novos paradigmas, neste caso, do Direito Processual Civil. O curso de Processo Civil vem ganhando, cada vez mais, espaço frente à sociedade atual, globalizada. Nesse cenário, importante aprimorar e aperfeiçoar os operadores do direito com o curso de especialização em Direito Processual Civil que capacita os discentes a uma visão completa da resolução de conflitos levados ao Poder Judiciário, abordando-a a partir de diferentes perspectivas: intersecção entre o direito público e o direito privado, conflitos envolvendo múltiplas partes, flexibilização, negociação e compartilhamento dos institutos do direito processual especialmente na tomada de decisão sobre conflitos processuais.

O curso distingue-se de outros cursos de especialização porque não pretende apenas ensinar o procedimento, mas aprofundar o estudo da dogmática processual, levando em conta os modernos compromissos do processo civil, constitucionalmente estabelecidos, de ser instrumental, célere e efetivo, sendo uma oportunidade para atualizar o conhecimento dos participantes no que diz respeito às constantes e profundas reformas que vêm sofrendo o Processo Civil.

Desse modo, busca-se capacitar os operadores do direito a uma visão imperativa, dinâmica, consensual e contemporânea sobre as principais e atuais discussões acerca do direito processual e seus institutos correlatos, sob o contexto dos direitos humanos, aspectos filosóficos, jurídicos e metodológicos, proporcionando uma leitura atual, em consonância com a atual jurisprudência (*latosensu e stricto sensu*) e de forma a melhor concretizar os direitos levados ao Poder Judiciário.



TJPA PRO 2024 00285 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Nesta esteira de entendimento, destaca-se que o desenvolvimento de habilidades e aprimoramento de competências constituem pressupostos fundamentais para melhoria na qualidade dos serviços públicos, sendo necessário o aperfeiçoamento de magistrados e magistradas, servidores e servidoras com abordagem teórico-práticas, analisando características, legislação e as problemáticas mais comuns.

A proposta metodológica da ação formativa foi estruturada com atividades que visam treinar a equipe de trabalho com os saberes necessários a partir de aulas expositivas e dialogadas, atividades práticas, abordando as informações necessárias de maneira simples e objetiva com a finalidade de oferecer aos alunos e alunas os conteúdos que circundam as questões aqui destacadas.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, especificamente no item EJ8A24, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o “Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas”, tendo como uma de suas iniciativas estratégicas “Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras”.

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestado por profissional de notória especialização, enquadrando-se no artigo 74, inciso III, “f”, do Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicado ao docente selecionado por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Para a matéria relacionada não se dispõe de profissional interno habilitado para atuar como professor da referida formação, razão pela qual docente externo foi selecionado. Ressalta-se que o curso em comento corrobora com o macrodesafio: “Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas”, iniciativa estratégica: “aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras”, dado que a solução educativa tem o condão de impactar



TJAPRO202400285V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

positivamente na qualificação da equipe de trabalho que auxilia na gestão do Poder Judiciário.

A autorização da despesa pela Presidência consta no SIGADOC PA-MEM-2023/68363.

2.2. Forma e o critério de seleção do prestador com a indicação da modalidade, o tipo de licitação e a forma de adjudicação

O docente foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Atendendo aos seguintes critérios cumulativos:

2.2.1. O enquadramento dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço predominantemente intelectual

Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de treinamento estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito. Afinal, por mais que se utilize modernos recursos instrucionais para apoio às aulas, é a atuação personalíssima do docente que permite a execução do serviço. Mesmo nos casos em que o treinamento se dá pelo sistema EAD na forma assíncrona, apenas com apostila, exercícios práticos e sem tutoria, mesmo assim, é o elemento humano o preponderante na execução porquanto elaborado por um professor-conteudista.





Diante disso e atendido o primeiro requisito, o próximo passo será determinar se, e em que casos, tais serviços assumem características que tornam a licitação inviável.

2.2.2. A identificação do elemento que torna ilícitável o serviço de treinamento

O serviço é ilícitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

Quando o objeto é licitável, seu resultado é perfeitamente previsível, ou seja, o contratante sabe exatamente, desde a contratação, o que irá receber das mãos do executor antes mesmo de iniciar-se a execução. E por isso mesmo, tem total possibilidade de identificar objetivamente sua inconsistência ou desconformidade com o que se contratou. Ao mesmo tempo, e justamente porque já sabe qual será o resultado da execução, a comparação entre os vários produtos entregues pelos vários possíveis executores se dá por meio de comparação absolutamente objetiva, permitindo perfeitamente o cotejamento entre as várias possíveis propostas. Cumpre deixar desde já consignado que não se está falando do eventual desconhecimento da variabilidade da forma de execução (metodologia), mas do produto final, que é resultado final da execução.

Indo direito ao ponto, para saber se um determinado treinamento é ou não passível de ser submetido à licitação, temos que investigar a previsibilidade do resultado da execução.

No caso de treinamento, o produto a ser entregue pelo executor, após a realização do conteúdo programático e da carga horária é o aprendizado. Segundo o site Brasil Escola 23, “o ato de ensinar, em síntese, implica êxito, que nada mais é que a própria aprendizagem.”

Sendo o resultado o aprendizado, se faz mister perquirir se, diante do caso concreto, será possível antecipar qual o nível de aprendizado a ser auferido pelos treinandos, o varia de acordo com a intervenção pessoal do Docente e a resposta da turma.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Em razão disso, o resultado da execução é absolutamente imprevisível. Não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final da ação de capacitação. Disso decorre que o serviço de treinamento e desenvolvimento de pessoas, quando a intervenção pessoal do docente é preponderante na obtenção dos resultados, se mostra inconciliável com a ideia de comparação por critérios objetivos.

Temos que, com isso, estabelecemos as bases para o reconhecimento da característica que torna a contratação do objeto — serviço de treinamento e desenvolvimento de pessoas — inexigível.

2.2.3. A indicação do executor e o reconhecimento da sua notória especialização

Ultrapassados os dois primeiros requisitos, cumpre a seguir enfrentarmos o terceiro desafio qual seja, a caracterização da notória especialização do executor.

Retomando o texto da lei primitiva, vê-se que notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” algum atributo (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica), que traga ao contratante a percepção de que o seu trabalho “...é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Não há qualquer menção a um requisito específico; ou a determinação de que o escolhido reúna um número mínimo de atributos para ser considerado notório. Aliás, o rol de atributos é meramente exemplificativo, como se vê da expressão “...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades...”. Significa, pois, que notório especialista é um indivíduo ou empresa que apresenta um determinado atributo particular a partir do qual seja possível concluir — **permita inferir** — que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Deve-se afastar em definitivo a ideia segundo a qual o notório especialista é alguém com formação acadêmica superior ou elevada. O indivíduo deve ser, sim, uma referência na área de atuação, que por vezes está presente em pessoas com nível de formação até mesmo elementar.

Inferir é deduzir, concluir, intuir, depreender, perceber. Notório especialista é, portanto, alguém que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção por meio de dedução, tratar-se do mais adequado à plena satisfação do objeto. E quem terá o mister de inferir (deduzir, intuir, concluir)? Ou seja, qual





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

agente público a lei atribui (permite) a competência de inferir, deduzir, compreender, perceber? A resposta é óbvia: a Autoridade competente para celebrar o ajuste. Nesse sentido, vale transcrever excerto do voto do Min. Carlos Átila ao julgar regulares as contas do Banco do Brasil, pela contratação de empresa de notória especialização, visando a elaboração e implementação do Plano de Desligamento Voluntário dos empregados, verbis:

“[...] a questão chave na interpretação deste artigo reside, a meu ver, na definição do sujeito oculto do verbo ‘inferir’. Segundo o Aurélio, ‘inferir’ significa ‘tirar por conclusão’, deduzir por raciocínio’. O dispositivo legal reconhece, portanto, que alguém deve praticar o ato de natureza eminentemente subjetiva, qual seja, tirar uma conclusão mediante raciocínio, para atribuir a notória especialização a uma determinada empresa”.

A notória especialização, portanto, é questão relacionada à confiança do gestor depositada no profissional ou empresa, confiança essa que tem fundamento em um ou mais atributos que transmitem a essa autoridade, a percepção de tratar-se do mais adequado ao alcance dos objetivos pretendidos com a contratação. O próprio supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o requisito da notória especialização na contratação de serviços singulares era caso de confiança depositada pelo Gestor na pessoa do escolhido, verbis:

“Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

outros. (GN) (STF, Inq. nº 3.074-SC, 1ª. Turma. Rel. Mn. Roberto Barroso)”

A nova lei de licitações traz sutis modificações que fortalecem a interpretação quanto ao caráter discricionário da indicação do executor. Transcreve-se abaixo, com destaques para as novidades do texto. A parte tachada representa o que foi suprimido e o que está em negrito, o acrescentado.

Lei nº 14.133/2021, art.74 [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **indiscutivelmente reconhecidamente** ~~e mais~~ adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que o texto novo é praticamente idêntico ao anterior. Mas suas sutis modificações ampliaram a percepção da margem de discricionariedade imanente ao processo de escolha do executor. Ao substituir a palavra “indiscutivelmente” por “reconhecidamente”, a norma eliminou a falsa percepção de que o escolhido teria que ser um indivíduo muito acima de seus pares a ponto de ser indiscutível o acerto de sua escolha. Some-se a isso a eliminação da expressão “o mais” que acompanhava o vocábulo “adequado”. Afinal, o que é “indiscutivelmente o mais adequado”, não poderia gerar dúvidas quanto à escolha por parte de Assessorias Jurídicas e Órgãos de Controle. Agora, com o novel texto, o notório especialista é um indivíduo ou empresa, que é portador de um atributo a partir do qual o gestor possa inferir ou o reconhecer adequado aos objetivos pretendidos. Quem reconhece a adequação é o próprio Gestor a partir do seu poder discricionário.

Uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, um juízo personalíssimo de valor a cargo da autoridade competente, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “**reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”.



TJPA PRO202400285V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Tendo ultrapassado o último requisito, temos devidamente instruídos nos autos os três requisitos normativos para configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação.

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais. Assim, ressaltamos que o docente João Vitor Mendonça de Moura é Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) na linha "Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias". Coordenador do Grupo de Pesquisa "Inovações no Processo Civil - Efetividade da Execução" - UFPA/CNPQ. Pós-graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG (2020). Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2011). Desde 2012 atua como advogado, em especial nas áreas de Direito Civil, Processo Civil e Direito Administrativo. Em 2014, fundou escritório próprio, onde atua e é responsável pelo contencioso Cível e Administrativo.

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido do contratado (pessoa física), para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- 1- Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;
- 2- Cópia do comprovante de titulação ou equivalente que comprove a expertise/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;
- 3- Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS (Pessoa Física);
- 4- Curriculum lattes;
- 5 - Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal;
- 6 - Certidão regularidade fiscal estadual;
- 7 - Certidão regularidade fiscal municipal;
- 6- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 7- Certidão de Improbidade Administrativa.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Se a contratada for Pessoa Jurídica deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

- 1- CNPJ;
- 2- Documentos de constituição (contrato social e alterações)
- 3- RG e CPF dos sócios;
- 4- Certificado de Regularidade do FGTS;
- 5- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- 6- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
- 7- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);

Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

- 8- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 9- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- 10- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- 11- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- 12- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
- 13- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário.;
- 14- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.





3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.1. Objetivo geral:

O curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil tem por objetivo oferecer a magistrados, magistradas, servidores e servidoras elementos teóricos e práticos capazes de atender e potencializar, de forma consciente e democrática, suas funções no âmbito do direito processual aliado a uma visão dinâmica, completa, consensual, negocial e contemporânea.

3.1.2. Conteúdo/Ementa:

Princípios fundamentais da execução. Responsabilidade patrimonial. Meios executivos. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Cumprimento de Sentença. Execução Provisória e Definitiva. Desjudicialização da Execução. Negócios Processuais na tutela executiva.

3.2 Do regime de execução do contrato no caso de serviço, ou forma de fornecimento

Não se aplica.

3.3 Das obrigações contratuais

3.3.1 O Contratado obriga-se a:

- a) Prestar o serviço contratado no período e local indicados pelo Contratante, com estrita observância das especificações deste Termo de Referência, e seus anexos e termo de aceite;
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do serviço prestado, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);
- c) O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério do Contratante, reparar, corrigir e refazer às suas expensas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, o serviço com objeções, ou que não atenda às especificações exigidas;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

- d) Atender prontamente a quaisquer exigências do Contratante, inerentes ao objeto da presente contratação, inclusive quanto ao reagendamento do curso/evento;
- e) Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data do evento, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- f) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- g) É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação. Ademais, é vedada qualquer subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação para contratação direta dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos casos previstos no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21.
- h) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;
- i) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;
- j) Fornecer o material didático do curso por meio de arquivos digitais;
- k) Manter todo o escopo da proposta apresentada
- l) Encaminhar o resultado das avaliações, se houver, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do término da formação.

3.3.2 O Contratante obriga-se a:

- a) Receber o serviço, oportunizando a participação dos magistrados(as) e servidores(as) a participarem no curso, no local indicado, na data e hora acordados para realização do evento acadêmico;
- b) Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do serviço prestado com as especificações constantes deste Termo de Referência e da proposta apresentada, para fins de aceitação e recebimento;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

- c) Após a aceitação do serviço, atestar a Nota Fiscal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do resultado das avaliações, se houver, ou, após emissão de relatório com frequência e notas;
- d) Efetuar o pagamento após ateste da Nota Fiscal, na forma e prazo estabelecidos;
- e) Contratar novo docente, caso necessário o reagendamento da formação em que haja impedimentos legais.

3.4 Da dinâmica de execução

3.4.1– Etapas:

1. **Carga horária total:** 8 horas/aula.
2. **Tipo/Modalidade:** Curso na modalidade ensino remoto com utilização de ferramentas tecnológicas.
3. **Período de realização:** 14 e 15 de março de 2024.
4. **Número de vagas:** 40 vagas.
5. **Local:** Escola Judicial, plataforma TEAMS.
6. **Público-alvo:** magistrados, magistradas, servidores e servidoras do TJPA.
7. **Horários:** 15h às 19h.
8. **Metodologia de ensino:** aula expositiva e dialogada.
9. **Material didático:** materiais serão apresentados em sala de aula, através da plataforma TEAMS.
10. **Certificação:** a Contratante emitirá os certificados aos participantes que atenderem os requisitos do curso conforme projeto pedagógico no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de encerramento da ação educacional.

3.5 Dos instrumentos formais de solicitação de fornecimento dos bens e/ou de prestação de serviços e das demais formas de comunicação.

A solicitação de prestação de serviço será efetivamente realizada com o envio de nota de empenho ao contratado, por meio de e-mail funcional, respeitando as boas práticas de sustentabilidade ambiental praticadas pelo TJPA, como, por exemplo, privilegiando a utilização de meios de comunicação virtuais, evitando, sempre que possível, a impressão de documentos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

3.6 Do prazo de vigência

Não se aplica.

3.7 Demais prazos

3.7.1 Prazo de entrega dos bens / execução dos serviços. O prazo de execução do serviço ocorrerá nos dias 14 e 15 de março de 2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

3.7.2 Prazo de garantia dos bens / serviços. Não se aplica.

3.8 Garantia contratual

Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, em razão da natureza do objeto a ser contratado.

3.9 Indicadores de níveis de serviço

Não se aplica, uma vez que não se trata de serviço continuado.

3.10 Do recebimento

3.10.1 Do recebimento provisório

O contratante realizará inspeção dos serviços executados, por meio do fiscal técnico e do demandante, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços.

Para efeito de recebimento provisório, o fiscal técnico da contratação irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

3.10.2 Do recebimento definitivo

Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 3 (três) dias do recebimento provisório, por servidor designado pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

O serviço será considerado aceito se for executado de acordo com as especificações definidas no item 3.4 deste Termo de Referência e com projeto pedagógico do curso, e após a emissão do certificado pela Contratante.

O recebimento definitivo se dará mediante declaração (atesto) em nota fiscal, pelo responsável da unidade demandante, de que os serviços foram executados de acordo com as especificações contidas neste Termo e no Termo de Aceite enviado pela Contratada.

3.11 Da forma de pagamento

O pagamento será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a comprovação da execução do objeto contratado.

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente do Contratado. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada caso exista pendência em relação a regularidade fiscal (Fazendas Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social e FGTS) e trabalhista.

O Contratante, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá deduzir, cautelar ou definitivamente, do montante a pagar à Contratada, os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações devidas pela Contratada, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência.

3.12 Classificação orçamentária com a indicação da fonte de recurso do orçamento do órgão e a indicação da nota de reserva

Esta contratação utilizará a seguinte dotação orçamentária:

- Orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- 02.128.1417.8164;
- Fonte: 0118;
- Elemento de despesa: 339036;
- Item: 2613;
- EJ8A24.

3.13 Da transferência de conhecimento

Não se aplica.

3.14 Dos direitos de propriedade intelectual e autoral

Não se aplica.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

3.15 Da qualificação técnica do profissional

O docente João Vitor Mendonça de Moura Lemos deverá encaminhar o currículo, comprovação de notório saber/expertise, demonstrando a notória formação e experiência profissional na matéria em relação ao objeto da presente contratação.

3.16 Dos papéis a serem desempenhados

PAPEL	ENTIDADE	RESPONSABILIDADE
Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato	TJPA	Equipe composta pelo gestor do contrato, responsável por gerir a execução contratual, e pelos fiscais técnico e administrativo, responsáveis por fiscalizar a execução contratual.
Fiscal Técnico do Contrato	TJPA	Servidor representante da área técnica, indicado pela respectiva autoridade competente, responsável por fiscalizar o contrato quanto aos aspectos técnicos do objeto, inclusive em relação à aplicação de sanções.
Gestor do Contrato	TJPA	Servidor com atribuições gerenciais, técnicas ou operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente do órgão.
Docente	Contratado	Profissional contratado responsável por ministrar as aulas do curso.

A seguir, segue relação dos servidores designados para integrar a:

Equipe de Planejamento e Apoio da Contratação
Integrante Requisitante Nome: Jeferson Antônio Fernandes Bacelar. Matrícula: 191736 Telefone: (91) 3110-6827 E-mail: jeferson.bacelar@tjpa.jus.br
Integrante Técnico Nome: Michelle Ribeiro Correa





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Matrícula: 87173 Telefone: (91) 3110-6812 E-mail: michelle.correa@tjpa.jus.br
Equipe de gestão e fiscalização da contratação
Gestor do Contrato Nome: Jeferson Antônio Fernandes Bacelar. Matrícula: 191736 Telefone: (91) 3110-6827 E-mail: jeferson.bacelar@tjpa.jus.br
Fiscal Técnico Integrante Técnico Nome: Michelle Ribeiro Correa Matrícula: 87173 Telefone: (91) 3110-6812 E-mail: michelle.correa@tjpa.jus.br

3.17 Das sanções

Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial ou pela execução do objeto em desacordo com as especificações descritas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas as sanções previstas nos art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

I. advertência, pelo não cumprimento de obrigações assumidas, desde que não interfira na execução dos serviços ou na sua conclusão e não traga prejuízos econômicos e funcionais a este Órgão;

II. multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da proposta definitiva, pelas seguintes infrações:

- a) pela recusa injustificada da contratada de aceitar a Nota de Empenho, sem prejuízo para as demais penalidades;
- b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- c) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- d) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

III. multa de 0,8% (oito décimo por cento) ao dia de atraso injustificado, calculado

sobre o valor do contrato, até o 15º (décimo quinto) dia, sem prejuízo das demais penalidades;

IV. multa de 1,00% (um por cento) ao dia de atraso injustificado, calculado sobre o valor da parcela não entregue da Nota de Empenho, a partir do 15º dia, sem prejuízo das demais penalidades;

V. 30% (trinta por cento) sobre o valor global do contrato na hipótese de inexecução total do objeto por mais de 30 (trinta) dias;

VI. impedimento de licitar e contratar;

VII. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração conforme o procedimento do art. 158 da Lei 14.133/21.

A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela Contratante.

As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra.

O valor da multa será descontado do pagamento do objeto contratado. Caso o valor da multa seja superior ao pagamento referido, ou caso ele porventura ainda não tenha sido feito, a diferença será cobrada administrativamente pela Contratante, ou ainda judicialmente.

4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A execução dos trabalhos previstos neste ato não implica em qualquer relação de emprego ou vínculo trabalhista.

Caberá a Secretaria de Planejamento, em atendimento a legislação vigente, reter o Imposto de Renda na fonte sob a remuneração paga aos professores e/ou palestrantes, bem como, os demais encargos tributários.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 30 de janeiro de 2024.

JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
Matrícula 191736
Integrante Requisitante

MICHELLE RIBEIRO CORREA
Matrícula 87173
Integrante Técnico



TJPA PRO202400285V01

